

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF. A TOMADA DE PREÇO N. 00003/2020

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233, por sua advogada que esta subscreve **DRA.ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE**, advogada, inscrita na OAB/ES 22837, com escritório profissional na Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Torre A, Campo Grande, Cariacica, ES, CEP 29145-910, endereço eletrônico drerica.albuquerque@gmail.com / Cel. (27) 99703-5056, local que recebe as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, §3, da Lei 8.666/93 c/c item XIII subitem “3” do Edital de Tomada de Preço n.003/2020, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**, consoante razões de ordem fática e direito abaixo delineadas.

Página 1 de 9

Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Campo Grande, Cariacica, ES.
Fone: (27) 99703-5056 / E-mail: erica@advalbuquerque.com.br / escritorio@advalbuquerque.com.br
www.advalbuquerque.com.br

1.DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 aduz que cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e igual prazo o §3 prevê sobre a comunicação aos demais licitantes, dos quais poderão impugnar.

O Recorrido (**CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**) recebeu comunicação em 08/06/2020 – documento anexo.

Logo, a data limite aufere até 17/06/2020, considerando que o dia 11/06/2020 fora feriado nacional e no dia seguinte decretou-se ponto facultativo, sendo protocolado na presente data verifica a tempestividade.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de **processo administrativo de n. 071/2020** referente a modalidade de **tomada de preços do tipo menor preço por lote**, para regime de **execução de empreitada**, cujo objeto: contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de quadras poliesportivas com arquibancada em comunidades rurais nesta Comarca.

O edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 30/04/2020, no Órgão deste Município pelo sítio eletrônico

Página 2 de 9

(<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>) e definição de abertura de envelopes para o dia 19/05/2020.

Após isso, houve uma impugnação ao edital por cidadão de nome Antônio Carlos Barbosa Renovato em 12/05/2020, requerendo em suma imediata suspensão do processo, para exclusão da requisição contida no artigo referido quanto a exigência de que os licitantes comprovem sua capacidade técnica operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Tal pleito foi ao final julgado improcedente, devido a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes à autorização dada pelo Tribunal Fiscalizador estando compatíveis com características e quantidades com o objeto da licitação, nos termos do posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União/ES em PARECER/CONSULTA TC- 020/2017 – PLENÁRIO.

Em 19/05/2020 foi realizada a sessão pública de abertura de envelopes, sendo credenciadas as seguintes empresas: a Recorrida; Construtora Grek Eireli EPP; Construtora Santo Amaro Eireli; Elicon Construtora Ltda e Lance Construtora Eireli, sendo que as empresas: Meo Engenharia e Construções Eireli; Asle Construtora Ltda, CAJ Construções e Serviços Eireli ME e CMIL Construção e Manutenção Industrial Ltda protocolaram seus envelopes, porém, não enviaram representantes.

Ao final da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) **realizou a habilitação das seguintes empresas**: CAJ Construções e

Serviços Eireli ME; a Recorrida; Construtora Grek Eireli EPP; Construtora Santo Amaro Eireli; Recorrente (Elicon Construtora Ltda) e Lance Construtora Eireli.

Ademais, a Recorrente protocolou em 05/06/2020 recurso administrativo questionando a habilitação da Recorrida, sob fundamento de apresentação de atestado de capacidade técnica desacompanhada da certidão de acervo técnico registrada pelo CREA, bem como, a habilitação da empresa Lance Construtora Eireli apesar de apresentado atestado de capacidade técnica parcial (obra em andamento), sem especificação da conclusão dos serviços.

Breve é o relato.

3.FUNDAMENTOS

Compulsando o feito administrativo, averigua-se que a Recorrente fora habilitada, porém, questiona a habilitação da Recorrida e a empresa Lance Construtora Eireli, almejando que seja decretada por esta ilustre Comissão a inabilitação de ambas.

No tocante a Recorrida, a empresa ora Recorrente apresenta como fundamentos jurídicos o artigo 30, §1 da Lei 8.666/93, expondo que a comprovação de experiência anterior deve ser obrigatoriamente registrada na entidade profissional competente.

De tal modo, questiona o argumento apresentado pela respeitável Comissão quanto o Parecer/Consulta PARECER/CONSULTA TC- 020/2017 –

Página 4 de 9

PLENÁRIO, abordando que teria realizado uma interpretação apressada quanto ao posicionamento adotado.

Com isso, a Recorrente reforça ao fato de que o TCEES não afirma a desnecessidade de registro do atestado no CREA, alegando que assegura na realidade que cabe a Administração dentro da legalidade optar ou não pela exigência do atestado de capacidade técnica operacional de acordo com cada caso concreto.

Nesse sentido, aborda que esta honrada Comissão teria optado em exigir a capacidade técnica operacional dos licitantes, sequencialmente, indaga sobre o princípio da vinculação ao edital, uma vez que permanecer as empresas habilitadas supostamente contraria o item 5, alínea d1 do edital (qualificação técnica operacional).

Ao final, aborda que a capacidade profissional não pode prescindir em hipótese alguma sem o registro do atestado junto ao CREA. **O EDITAL NÃO PREVER DESSA FORMA!!!!!!!**

Ora, não logra êxito as indagações suscitadas pela Recorrente, eis que desprovida de amparo legal. Veja.

Isso porque, deve-se prevalecer o entendimento desta honrada Comissão ao fundamentar em sua brilhantíssima decisão sobre o ponto em questão de que o Edital abre ao licitante duas possibilidades, quais sejam: alternativamente comprove qualificação técnica operacional por meio de “atestado” ou por meio de “certidão de acervo técnico, certificado pelo CREA”.

Com efeito, o 3º da Lei 8.666/93 aborda que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas lições de Fernanda Marinela¹, in verbis:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Pois bem. Não há que se alegar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a respeitável Comissão pautou devidamente ao instrumento convocatório, fazendo jus a lei interna entre os licitantes.

Nesse sentido, a Recorrente tenta sorte em alegar que esta honra Comissão “*agiu de forma apressada*” no sentido de expor entendimento do parecer do TCEES.

Ocorre que, o entendimento do Tribunal de Contas da União prevê Súmula no seguinte sentido:

Súmula 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Veja o disposto da **Cláusula IX, item 5, subitem d.1** do instrumento convocatório:

Página 7 de 9

d) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL¹:

d.1 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA.

Com a devida vênia, o edital é claro ao expor apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA.

A Recorrente resolve tentar a sorte em suas alegações no presente recurso administrativo, almejando a inabilitação da Recorrida, mas, deixa de analisar o edital corretamente, vez que o referido instrumento possui português claro e nítido ao indagar a opção “ou”.

É cediço que a palavra “ou” trata de uma **conjunção alternativa** que liga duas orações a outra que traz alternância, segundo nossa língua portuguesa. Portanto, o edital está correto e a decisão da Comissão pauta a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo que se aduzir em inabilitação da empresa Recorrida.

Destarte, a Recorrida apresentou documento apto ao edital, no qual a decisão de habilitação provém de vinculação ao instrumento convocatório e condiciona as motivações indispensáveis quanto a habilitação.

4. EM CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**, ante as alegações infundadas, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** habilitada e que seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Respeitosamente pede deferimento.

Cariacica – ES, 17 de junho de 2020.

ASSINATURA DIGITAL
ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogada
OAB/ES 22837

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ n. 26.607.898/0001-54

Página 9 de 9

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C110-29B3-A8BD-B885> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C110-29B3-A8BD-B885



Hash do Documento

A78919ECDD5D02253AB5F2F8A1DD28D6C19C230C4CB4327A94CDE0A061A2AACF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2020 é(são) :

- Erica Da Silva Albuquerque (ADVOGADO(A)) - 140.245.157-13
em 17/06/2020 08:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

